



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2014

Altera o *caput* do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à acessibilidade, à mobilidade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os movimentos sociais e os debates, em todo o mundo, sobre a necessidade de inclusão dos grupos marginalizados fizeram emergir a consciência de que normas protetivas precisam ser editadas de maneira a promover a tão sonhada igualdade de direitos.

Entre os temas debatidos no Brasil, estão o direito de ir e vir, a mobilidade e a acessibilidade. O primeiro já é um direito assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, que determina no inciso XV ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Embasa essa liberdade de locomoção a garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, inscritos no *caput* daquele dispositivo.

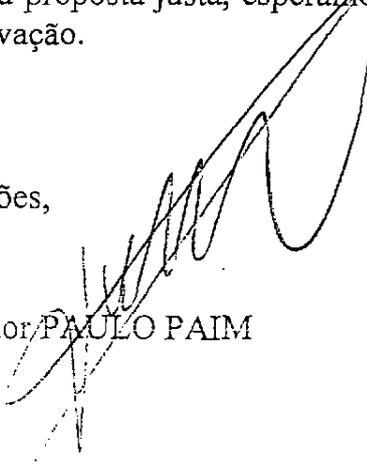
Já o direito à mobilidade e à acessibilidade só se vê implicitamente abrigado na remissão que a Carta Magna faz aos direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Nela, propriamente, não há, entre os direitos e deveres individuais e coletivos, menção explícita à mobilidade e à acessibilidade, tão essenciais ao exercício das atividades sociais corriqueiras: ir de casa para o trabalho, do trabalho para a faculdade, de lá para hospitais ou centros de lazer, com agilidade e utilizando a devida infraestrutura.

Assim, apresentamos essa proposta de emenda à Constituição que busca explicitar o direito de todos à acessibilidade e à mobilidade.

Cientes de ser esta uma proposta justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



Altera o *caput* do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.

SENADOR

ASSINATURA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PEDRO SIMÃO

[Handwritten signature]

RUBEN HENRIQUE

[Handwritten signature]

JURANDI DO PRADO

[Handwritten signature]

ACIR

[Handwritten signature]

ANDRÉ DINIZ

ANDRÉ DINIZ

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

JOÃO CARLOS VASCONCELOS

[Handwritten signature]

ROMERO JÚA

[Handwritten signature]

Ângela Portela

[Handwritten signature]

LUIS ALBERTO

[Handwritten signature]

Altera o *caput* do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.

SENADOR

ASSINATURA

Flávio Dino

[Handwritten Signature]

ANA BETA

[Handwritten Signature]

NICOLAU DO

[Handwritten Signature]

Walter Barros

[Handwritten Signature]

Cleber Albuquerque

[Handwritten Signature]

EDUARDO DE ALMEIDA

[Handwritten Signature]

RANDOLFE ALEIXANDRE

LÍDICE DA MATA E SOUZA

[Handwritten Signature]

Mauro Cecato

[Handwritten Signature]

ANTÔNIO CARLOS VIANA

[Handwritten Signature]

ROBERTO FREITAS

[Handwritten Signature]

Edilson Cardoso

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

LEGISLAÇÃO

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 5/6/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:12685/2014